

Proc. CNT-15.589/45

CNT-326/46

1946

RF/EV

É permissível a transferência de empregados para empresa subsidiária da principal empregadora, de um mesmo grupo industrial, comercial ou econômico, desde que lhe não resultem direta ou indiretamente prejuízos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrentes, a Companhia Cervejaria Brahma e Distribuidora de Bebidas Moóca Ltda. e, como recorridos, Antonio Vitorino e outros:

I - Antonio Vitorino e outros reclamam contra a Companhia Cervejaria Brahma, alegando que em fins de 1943, foram designados para trabalhar em empresa subsidiária da principal, inicialmente, a firma Dias Grilo & Cia., posteriormente a Distribuidora de Bebidas Moóca Limitada, inconformados com essa designação por considerarem lesivos aos seus direitos.

II - A 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, julgou procedente a reclamação condenando a reclamada, Cia. Cervejaria Brahma, a manter os reclamantes no quadro de seus empregados, com os mesmos salários.

III - Interposto pela reclamada recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, este Tribunal de 2ª instância confirmou a decisão recorrida, por maioria de votos.

IV - É dessa decisão que vêm de interpor recurso extraordinário à extinta Câmara de Justiça do Trabalho, hoje Conselho Nacional do Trabalho a Companhia Cervejaria Brahma e Distribuidora de Bebidas Moóca Limitada, procurando justificá-lo na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 2).

V - Notificados os recorridos para contestar o recur-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

so apresentaram contra-minuta (fls. 15/22).

VI - Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opina esta, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pela confirmação da sentença do Tribunal a quo.

VII - É o relatório. Isto posto:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso foi interposto com fundamento na alínea b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e tem inteira procedência;

CONSIDERANDO, no mérito, que é preciso estabelecer si constitue alteração da norma contratual de trabalho a transferência do empregado da empresa principal para uma das subordinadas, do mesmo grupo industrial, comercial e econômico, ou melhor: - si essa transferência corresponde a despedida do empregado estavel;

CONSIDERANDO que, para chegar a uma conclusão, cumpre determinar, previamente, si frente a legislação social, todas as entidades do grupo correspondem à noção legal de empregadora única, e si a Consolidação das Leis do Trabalho alterou a noção consubstanciada na lei nº 435, de 17 de maio de 1937;

CONSIDERANDO que para isso bastará atender ao que o Ministro do Trabalho, na exposição de motivos com que submeteu ao Chefe do Governo a referida Consolidação, quando salientou, no item 53, que esse diploma inseriu a definição de empregador, acompanhando-o da noção legal de empregadora única dada pela referida lei nº 435;

CONSIDERANDO, com efeito, que a citada lei nº 435, em seu art. 1º parágrafo único, hoje consubstanciado no § 2º do art. 2, da Consolidação das Leis do Trabalho, estatuiu que as empresas principais e as subordinadas se consideravam "todas elas, como um único empregador";

CONSIDERANDO, por outro lado, que si da transferência feita pela reclamada resultaram prejuizes funcionais e materiais para os recorridos, deverá isso ser apurado em processo novo, porisso que, haja ou não transferência, a aplicação do art. 468 da Consolidação é

1946

- 3 -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

indiferente essa circunstância.

CONSIDERANDO, finalmente, que a hipótese suscitada, já em grau de recurso, pelos reclamantes, não sendo, como não é, a de transferência, seria então, a de alteração das condições do contrato de trabalho, em detrimento dos mesmos e, ainda neste caso, a reclamação seria assim improcedente, por falta de provas, que foram dispensadas pela Junta de origem ao tomar conhecimento da reclamação, sem qualquer controversia das partes litigantes, por acordarem que a mesma fôra chamada a se pronunciar sobre uma questão exclusivamente de direito, qual seja a legalidade da transferência, sem que, portanto, se tornasse necessária a prova de matéria de fato;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para, de mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento e, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a reclamação, ressalvado aos recorridos, porém, o direito à nova reclamação, caso comprovem ter sofrido lesão em seus direitos, na forma do art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

Edgard de Oliveira Lima

Relator

Ciente - _____

Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 30/5/44